



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 1894/2010



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.894/2010.

DATA: 19 DE FEVEREIRO DE 2010.

AUTOR: VEREADORES PROFESSORA MARISA e CHAGAS ABRANTES.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo municipal deverá promover, em sua página oficial na internet, a publicação do relatório mensal das receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**.

Art. 2º. Devem constar nos relatórios previstos no Artigo 1º, as seguintes informações:

I - sobre as receitas, o valor total arrecadado em reais a cada mês, detalhando-se a data da entrada, valor em reais, objetivo;

II - sobre as despesas, listagem das despesas realizadas, detalhando para cada uma das despesas, a data do pagamento, a descrição da despesa, o valor em reais da despesa, o CNPJ/CPF do credor, o nome do credor, o número da nota de empenho e o número da ordem bancária.

Art. 3º. O relatório deve ser encaminhado do mesmo modo ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Sorriso;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2010.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA
MÁRCIO LUIS KUHN

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2010.

DATA: 17 DE FEVEREIRO DE 2010.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo municipal deverá promover, em sua página oficial na internet, a publicação do relatório mensal das receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**.

Art. 2º. Devem constar nos relatórios previstos no Artigo 1º, as seguintes informações:

I - sobre as receitas, o valor total arrecadado em reais a cada mês, detalhando-se a data da entrada, valor em reais, objetivo;

II - sobre as despesas, listagem das despesas realizadas, detalhando para cada uma das despesas, a data do pagamento, a descrição da despesa, o valor em reais da despesa, o CNPJ/CPF do credor, o nome do credor, o número da nota de empenho e o número da ordem bancária.

Art. 3º. O relatório deve ser encaminhado do mesmo modo ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Sorriso;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de fevereiro de 2010.


Francisco das Chagas Abrantes
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças, Educação

PROJETO DE LEI Nº 006/2010.

DATA: 27 DE JANEIRO DE 2010.

01 FEV. 2010

1º Secretário(a)

DATA: 01 FEV. 2010

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROFESSORA MARISA - PSB e CHAGAS ABRANTES - PR, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 08/02/10	(0) Fav. (→) Contra (←) abst
2ª Votação 12/02/10	(0) Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única	(0) Fav. (→) Contra (←) abst

Secretaria(a)

Art. 1º - O Poder Executivo municipal deverá promover, em sua página oficial na internet, a publicação do relatório mensal das receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**.

Art. 2º. Devem constar nos relatórios previstos no Artigo 1º, as seguintes informações:

I - sobre as receitas, o valor total arrecadado em reais a cada mês, detalhando-se a data da entrada, valor em reais, objetivo;

II - sobre as despesas, listagem das despesas realizadas, detalhando para cada uma das despesas, a data do pagamento, a descrição da despesa, o valor em reais da despesa, o CNPJ/CPF do credor, o nome do credor, o número da nota de empenho e o número da ordem bancária.

Art. 3º. O relatório deve ser encaminhado do mesmo modo ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Sorriso;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de janeiro de 2010.

Marisa Netto
PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

Chagas Abrantes
CHAGAS ABRANTES
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de lei objetiva a aplicação prática do princípio da transparência financeira na gestão pública no âmbito do município de Sorriso, uma vez que o dinheiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** provem de impostos do Município, Estado, recebendo ainda complemento da União. As políticas públicas de promoção à educação sempre despertaram em todas as sociedades interesses prioritários, tendo em vista do papel que desempenham para o bem estar da população.

Fundamenta-se com isso, a responsabilidade do poder público em ampliar os mecanismos de controle público no setor, fortalecendo o estado democrático de direito. A proposta atende a essa responsabilidade por assegurar o exercício de maior participação efetiva da sociedade na fiscalização das políticas públicas de Educação em nosso município.

Cria ainda as condições para um processo sistemático periódico de acompanhamento pelo poder legislativo dos gastos municipais em Educação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de janeiro de 2010.

Marissa Netto

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

Chagas Abrantes

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 006/2010, de iniciativa do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTO. Nº 040/2010
RECEBI EM
05 FEV. 2010
às 17:10 hrs
Assinatura

Ilustrados membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei pretende-se sejam publicados, na página oficial da Prefeitura Municipal de Sorriso, o Relatório Mensal das receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

É o resumo.

Segundo o emérito HELY LOPES MEIRELLES, **“a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade”** (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Edição, pág. 86). A priori, todo ato administrativo deve ser publicado, **“porque pública é a administração que o realiza”** (obra citada, pág.86).

Igualmente, a publicação dos atos administrativos tornou-se obrigatória entre nós, desde o Decreto 572, de 12.7.1890.

Ademais, nos dias atuais, a publicidade foi elevada à condição de princípio de administração pública, conforme previsão insculpida no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. É preciso reconhecer, entretanto, que não é toda a publicidade que produz efeitos jurídicos, mas sim aquela publicada no órgão oficial da administração.

Por *órgão oficial* entendem-se não só o *Diário Oficial* das entidades públicas como também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Finalmente, apenas para lembrar, é preciso dizer que, sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público (CR, artigo 37, § 1º).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

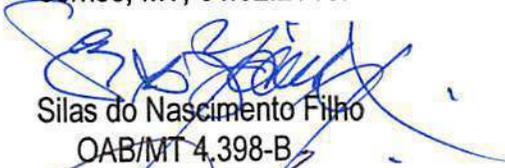
No presente caso, o Projeto sob apreciação tem como objeto, não só dar cumprimento à produção de efeito jurídico à publicidade, como também, dar conhecimento a todos, assegurando seus efeitos externos, propiciando seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, não havendo como deixar de reconhecer que nos dias atuais a internet é uma ferramenta poderosa que deve ser utilizada, com critério, a serviço da sociedade.

Segundo ALEXANDRE DE MORAES, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional "A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade, pois como salienta Carlos Ari Sundfeld: "a Administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais seus, surge o dever da absoluta transparência. 'Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido' (CF, art. 1º, § 1º). É óbvio, então, que o povo, titular do poder, tem direito de conhecer tudo o que concerne à Administração, de controlar passo a passo o exercício do poder" Odete Medauar salienta que "a regra da transparência administrativa, prevista no *caput* do art. 37, vem reforçada pelo inciso XXXIII do art. 5º que declara o direito de receber informações dos órgãos públicos, e pelo inciso LXXII que prevê o *habeas data* como garantia do direito de conhecer e retificar informações pessoais constantes de entidades governamentais ou de caráter público". (In *Obra citada*, pág. 785).

Com estas considerações, e observando a ótica jurídica, somos pela tramitação do presente em Plenário, cumprindo aos Senhores (as) Vereadores (as) decidirem acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Sorriso, MT, 04.02.2010.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 019/2010.

DATA: 08/02/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 006/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 006/2010 do Legislativo, cuja Súmula: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise da matéria em tramitação nesta Casa, verificou-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formais (legal e regimental). A intenção dos autores do Projeto de Lei é exigir do Poder Executivo a utilização da internet para divulgação de relatório mensal das receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A Constituição Federal no *caput* do Art. 37 reza: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” A transparência e a publicidade são princípios e atos obrigatórios na administração pública. Todo e qualquer ato administrativo do Poder Público deve ser amplamente divulgado, não podendo caracterizar-se como promoção pessoal do agente público, mas como forma de informar a sociedade das políticas públicas em desenvolvimento e da aplicação correta dos recursos. Deve ser assegurado o conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, dos atos do gestor público. A internet é uma ferramenta importante para ser utilizada, com critério, a serviço da sociedade. Em atendendo os ditames legais, juntamente com o parecer jurídico desta Casa de Leis que opina favoravelmente a tramitação em Plenário, também somos de parecer favorável para deliberação em Plenário da presente matéria. Acompanha o voto da Presidente, Vereadora Professora Marisa e do membro Vereador Chacrinha.

Professora Marisa
Presidente

Leocir Faccio
Relator

Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 002/2010.

DATA: 08/02/2010.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 006/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIÓ

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar o Projeto de Lei Nº 006/2010 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei chegou-se a conclusão que o tema é de grande relevância, tendo em vista que a legislação já estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais a apresentarem relatórios gerenciais, comprovando o recebimento e emprego dos recursos do Fundo destinado à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica aos municípios. Entendemos que não há impedimento quanto a constitucionalidade e legalidade e que o projeto em



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

questão contribuirá para uma gestão plena transparente. Sendo assim este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

PROFª MARISA

Presidente

LEOCIR FACCIO

Relator nomeado "Ad Hoc"

PAULO DA FARMÁCIA

Membro